



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172824-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante BRASIL EXPRESS SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56601

AGRAVO Nº: 2172824-91.2024.8.26.0000

COMARCA: Barueri

AGTE.: Brasil Express Soluções Logísticas Ltda.

AGDO.: Itaú Unibanco S/A

Ementa: RECURSO. AGRAVO. Falta de preparo. Não realização no momento da interposição. Pedido de gratuidade recursal. Análise da concessão da gratuidade postulada mediante apresentação de documentos em dez dias. Intimadas a tanto a recorrente não cumpriu a determinação. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, não acolheu os pedidos formulados pelos executados, por meio de contestação (fls. 676/680 dos autos de origem).

Inicialmente, pede a gratuidade processual.

Alega que, “Diante do direito do enquadramento nas legislações vigentes, o executado faz jus à exclusão das cobranças abusivas e adequação dos valores dentro dos parâmetros legais e contratuais, para a apuração do quantum devido (art. 1.º e 6.º, V do CDC)” (fls. 02).

Afirma que o reconhecimento das

irregularidades, que serão elencadas adiante, e a adequação às disposições legais que regem a cédula de crédito bancário (especialmente o Código de Defesa do Consumidor, REsp's Repetitivos e jurisprudência) possuem natureza de matéria de ordem pública e merecem ser conhecidas a qualquer tempo pelo juízo regente do feito.

Entende que houve cobranças abusivas constantes nas cédulas de crédito bancário.

Ressalta também que diante da “A análise dos documentos juntados no processo, constatou que houve cobranças abusivas pelo exequente, conforme relatado nos tópicos 4 e 6 acima, gerando um excesso de execução no valor de (saldo devedor cobrado pelo exequente de R\$ 816.925,18 - saldo devedor apurado pela assistente técnica do executado de R\$ 650.435,86) R\$ 166.489,32 (artigo 917, III do CPC)” (fls. 08).

No mais, enfatiza que “Por se tratar de questão de ordem pública, que não está na esfera de disponibilidade das partes, cabe ao órgão judicial examinar os documentos que instruem a execução, inclusive, com a materialização de qualquer uma do Código de Defesa do Consumidor, REsp's Repetitivos e jurisprudência.” (fls. 08).

Ao final, pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais e com parcial efeito suspensivo (fls. 708/709). Resposta às fls. 713/718.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante, com a apresentação de sua peça recursal, requereu a concessão de isenção das custas nesta instância sem, contudo, apresentar prova de sua situação financeira a fim de viabilizar a benesse pretendida.

Este Relator, para análise da gratuidade processual, assim determinou:

“Vistos.

Fls. 01: para análise do pedido de gratuidade processual da pessoa jurídica, comprove a recorrente a necessidade do benefício, em especial com a juntada do balancete contábil atualizado, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei processual. Assim, caberá ao recorrente demonstrar e comprovar de forma clara e inequívoca que não tem condições de pagar as custas relativas ao preparo do presente recurso de agravo de instrumento, indicando os lançamentos de seu balanço contábil que inviabilizam o pagamento do preparo do recurso. Int.” (fls. 719).

Decorrido o prazo assinalado, a agravante não trouxe aos autos os documentos apontados e nem fez o pagamento do preparo.

Assim, não fazendo jus ao benefício, o recolhimento do preparo era obrigatório para o conhecimento do recurso.

No mesmo sentido:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** Execução de Título Extrajudicial Ato ordinatório emitido pela serventia para o arrematante juntar as peças necessárias para a expedição da carta de arrematação - Inconformismo Pedido de justiça gratuita negado ao agravante Concessão de prazo para recolhimento não observado - Deserção Recurso prejudicado*. (Agravado de Instrumento 2076681-11.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Heraldo de Oliveira, j. 10.08.2022).

De acordo com a Lei Estadual n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o recurso deveria vir instruído com o preparo concernente no recolhimento da taxa judiciária, nos termos do § 5º do artigo 4º, bem como, preconiza o artigo 1017, § 1º, do Código de Processo Civil. *“O preparo de agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o artigo 511 do CPC, que é regra geral para todos os recursos”* (RJTJERGS 179/248, maioria).

Ademais, 'faltante um dos pressupostos formais da regularidade recursal, a consequência inexorável é o não conhecimento do recurso' (cf. José Carlos Teixeira Giorgis, “Notas sobre o Agravo”, in RT 734/129; Vicente Grecco Filho,

“Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória”, Ed. Saraiva, p.31; Cândido Rangel Dinamarco, “A Reforma do Código de Processo Civil”, Ed. Malheiros, 3ª ed., 1996, p.189). Com essas razões, e com fundamento no artigo 1017, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator